



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.279, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Torna contravenção penal o beijo lascivo entre pessoas do mesmo sexo em público.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna contravenção penal o beijo lascivo entre pessoas do mesmo sexo, em público

Art. 2º O Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo único ao artigo 61:

“Art. 61.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem trocar beijos, ou praticar atos lascivos, com pessoa do mesmo sexo em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Constitui fato gravoso que causa constrangimento e desafia a moralidade pública a prática, por parte de pessoas do mesmo sexo, de atos que, mesmo praticados por pessoas de sexos diferentes, não deveriam ser realizados em público.

Aliás que motivos podem levar certas pessoas, ou namorados não do mesmo sexo, a praticar tais fatos em público?

Que dizer, então, quando tais fatos são praticados por pessoas do mesmo sexo, na frente de crianças, em *shopping centers*, na frente de clientes que se escandalizam?

Deste modo, cremos que esta conduta deve ser típica, a fim de que os comerciantes, ou outras pessoas que se sentirem prejudicadas, possam impedi-la.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2003 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

<p style="text-align: center;">FIM DO DOCUMENTO</p>
--